



Lei nº ~~593~~ 2010
592

Uruçuí(PI), 25 de Março de 2010.

**Dispõe sobre Plano Diretor Participativo do
Município de Uruçuí, e dá outras providências.**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.01 Em atendimento às disposições constantes do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município de Uruçuí, fica aprovado, nos termos da presente Lei, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município, devendo suas regras serem observadas pelos agentes públicos e privados, que atuam no Município, na construção e gestão da cidade.

Art.02 Fica Instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Uruçuí, como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação e promoção de desenvolvimento, nos seus aspectos políticos, sociais, físicoambientais e administrativos, prevendo instrumentos para a sua implantação e execução.

Art.03 O Plano Diretor Participativo do Município de Uruçuí abrangendo a totalidade do seu território é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município.

§1º Deve-se assegurar a compatibilidade entre as diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais e a programação orçamentária expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

I- **POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO** - Conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas e rurais no território, definindo as propriedades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e o bem-estar da população;

II- **FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE** - Função que deve cumprir a cidade para assegurar as condições gerais para o desenvolvimento da produção, do comércio e dos serviços e, particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos, ao acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, transporte, saúde, educação, assistência social, lazer, trabalho e renda, bem como aos espaços públicos, equipamentos e serviços urbanos, ao patrimônio ambiental e cultural da cidade e à participação e decisão no processo de planejamento territorial municipal;

III- **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA** - É aquela que é atendida quando o uso e a ocupação da propriedade urbana e rural correspondem às exigências de ordenação do município, ampliando as ofertas de trabalho e moradia, assegurando o atendimento das necessidades fundamentais de todos os cidadãos, proporcionando qualidade de vida, justiça



social e desenvolvimento econômico sem comprometer a qualidade do meio ambiente urbano e rural.

IV- **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** - Aquele que, com base no desenvolvimento econômico, na justiça social e na preservação ambiental, atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades;

V- **ÁREA URBANA** - Corresponde à parte do território municipal onde predominam as atividades econômicas secundárias e terciárias, onde a existência de uma legislação urbanística disciplina o uso, o parcelamento e a ocupação do solo, onde os serviços e equipamentos públicos estão consolidados e contínuos, onde estão localizadas as maiores densidades populacionais e viárias e onde as propriedades imobiliárias são mais fragmentadas;

VI- **ÁREA RURAL** - Parte do território municipal em que predominam as atividades econômicas primárias, onde a extensão dos serviços e equipamentos públicos é restrita ou parcial, sem continuidade espacial entre eles;

VII- **GESTÃO DEMOCRÁTICA** - Princípio que norteia a gestão da política urbana é entendido como processo que garanta a participação direta do cidadão e de suas organizações sociais na formulação, execução e controle social da política urbana;

VIII- **ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)** - São áreas ocupadas por habitações subnormais e loteamentos irregulares de baixa renda ou áreas onde haja concentração de imóveis desocupados sem uso e vazios



urbanos dotados de infraestrutura com potencial de implantação de lotes urbanizados e/ou novas moradias populares.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art.04 Compreendem os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Uruçuí:

I – A participação dos cidadãos nas decisões de agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação e a qualidade de serviços públicos do Município;

II - Garantir a participação popular, com controle social nos processos de decisão, planejamento e gestão referentes ao território municipal;

III - Garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, através do direito à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos de qualidade para todos os cidadãos;

IV - Priorizar o bem estar coletivo em relação ao individual;

V - Promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, moradores da área rural e urbana, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

VI - Integrar as atividades urbanas e rurais em prol da sustentabilidade sócioambiental do Município;



VII - Preservar os recursos naturais da zona urbana e rural, evitando a erosão do solo, protegendo o meio ambiente, reservatórios hídricos e os riachos;

VIII - Planejar a ocupação territorial, preservando os recursos naturais, culturais e os espaços públicos, para garantir uma qualidade ambiental e o convívio comunitário adequado, nas áreas urbanas e rurais do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.05 Compreendem as diretrizes gerais do Plano Diretor Participativo de Uruçuí:

I - Ordenar o pleno desenvolvimento do Município, adequando a ocupação e o uso do solo urbano e rural à função social da propriedade;

II - Melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar de todos os cidadãos;

III – Garantir que o planejamento seja um instrumento permanente, entendido como processo construído a partir da participação dos diferentes grupos sociais, de modo a sustentar e se adequar às demandas locais e às ações públicas correspondentes;

IV - Promover Políticas Públicas de combate às desigualdades existentes no Município e entre seus habitantes, quanto ao acesso à habitação digna, infraestrutura e serviços públicos das áreas mais carentes, atuando de maneira



decisiva na realização da função social da cidade, com vistas à inclusão territorial dos mais pobres.

TÍTULO III

DOS PLANOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art.06 Os Planos de Integração Regional são aqueles pactuados com um ou mais municípios próximos a Uruçuí com características e ou necessidades similares na busca de soluções regionais que possam beneficiar a própria região como cada município em si.

Art.07 Fazer articulações para gestão integrada com outros municípios de questões comuns, formulação e implantação de projetos/ propostas de interesse à região e ao município.

Art.08 Possibilitar a gestão associada, por meio de consórcio com a iniciativa privada, com municípios vizinhos e outros entes federados, visando à melhoria da infraestrutura, bem como de todas as Políticas Públicas.

Art.09 Priorizar articulações voltadas à gestão integrada de preservação e recuperação do Rio Parnaíba.

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



Art.10 As Políticas Públicas serão elaboradas mediante processo conjunto da comunidade e o Poder Público, objetivando promover a criação do processo de gestão participativa, em conformidade com a Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade;

Art.11 As Políticas Públicas Municipais deverão ser executadas por todos os órgãos administrativos municipais, respeitando a heterogeneidade sócio-territorial;

Art.12 A gestão intersetorial das diversas Políticas Públicas observará as seguintes diretrizes:

I – Articulação entre os vários conselhos e políticas, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de ações;

II – Instituição de Fórum dos Conselhos, fortalecendo-os enquanto instância de promoção e controle social das ações intersetoriais;

III – Elaborar ação a partir de divisões territoriais de diagnósticos e planos locais com a participação da população;

IV – Instituição de política de comunicação e divulgação das ações.

Art.13 A política urbana do município de Uruçuí busca promover a distribuição dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários de forma socialmente justa e espacialmente equilibrada, através:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ
CNPJ – 06.985.832/0001-90

PREFEITURA DE URUÇUÍ



CONSTRUINDO CIDADANIA

I – Definição do sistema de planejamento por meio de um processo participativo democrático;

II – Continuidade dos estudos e diagnósticos das características locais, as quais deverão orientar as revisões do Plano Diretor, de forma a assegurar a sua atualização e a participação democrática;

III – Promoção do desenvolvimento urbano com a função de elevar a qualidade de vida de todos que vivem na cidade;

IV – Direcionar o planejamento municipal de modo a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, bem como o patrimônio cultural, paisagístico, entre outros;

V - Coibir o surgimento de assentamentos irregulares, através da implantação de um sistema eficaz de fiscalização e da definição das condições e parâmetros para regularizar os assentamentos, incorporando-os à estrutura urbana, respeitando o interesse público e o meio ambiente.

Art.14 A política rural do município de Uruçuí visa orientar e promover o desenvolvimento rural sustentável, através da implementação de atividades produtivas, assim como a garantia do direito à saúde, ao saneamento básico, à infraestrutura produtiva, à educação, ao trabalho, à moradia digna, ao transporte seguro, à informação, ao lazer, ao ambiente saudável e à participação no planejamento das ações para a zona rural.

Art.15 O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, objetivando a integração do campo com a cidade, destinados a promover:



- I - Participação da população rural nas decisões das Políticas Públicas, incentivando a criação de entidades e organizações representativas;
- II - Permanência do trabalhador rural no campo, combatendo o êxodo rural.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE
RENDA

Art.16 A Política de Desenvolvimento Econômico e Geração de Renda permanente visam orientar para a criação e manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades como forma de dinamizar a economia local através de ações diretas que permitam um incremento à qualificação da cidadania do município:

- I - Promover a geração de emprego e renda;
- II – Incentivar as potencialidades e vocações econômicas que melhor desenvolvam e preservem os atributos físicos, ambientais, culturais e humanos da população municipal;
- III - Aumentar a eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para o setor público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo;
- IV - Elevar a qualidade do sistema de educação como forma de garantir a qualificação profissional;



V – Desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para produção, orientação para os tipos de cultura, mediante convênios com as Empresas Estaduais e Federais de Pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor produtivo;

VI - Estabelecer convênios de cursos profissionalizantes, com as universidades para a capacitação e formação de mão-de-obra para o mercado de trabalho, bem como para o desenvolvimento de propostas alternativas de produção;

VII - Promover a criação de cooperativas que fomentem emprego e renda;

VIII - Desenvolver programa municipal de financiamento rural;

IX – Estímulo a inserção do jovem ao mercado de trabalho, com programas tipo primeiro emprego.

Seção I

Da Política de Produção

Subseção I

Da Agricultura Familiar

Art.17 São diretrizes para o fortalecimento da agricultura:

I – Disciplinar o uso e ocupação do solo da área rural através do mapeamento da sua vocação agrícola;



- II - Promover e incentivar o trabalho rural para criação de hortas comunitárias, agricultura familiar e outras atividades de características rurais;
- III - Incentivar prioritariamente as atividades primárias e de produção de alimentos;
- IV – Estimular a criação de um banco de sementes para o abastecimento da comunidade rural;
- V – Desenvolvimento das potencialidades da produção agrícola e da cadeia produtiva dos diversos produtos com objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida dos produtores da agricultura familiar;
- VI – Incentivar a criação de campos agrícolas coletivos;
- VII – Criar e/ou ampliar espaços para a comercialização de produtos agrícolas, tais como feiras e facilitar o transporte dos mesmos. O Poder Público Municipal deve priorizar quando da aquisição de produtos para seu consumo, como merenda escolar, a aquisição da produção local;
- VIII – Implantação de uma mini-usina de beneficiamento de arroz e milho;
- IX – Incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas e plantas medicinais;
- X – Desenvolver programas com assistência técnica voltada para correção de solos com prioridade na agricultura familiar.



Subseção II
Do Agronegócio

Art.18 São diretrizes da atividade do agronegócio:

- I – Monitorar, disciplinar e licenciar, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, todas as atividades diretas ou indiretamente ligadas ao agronegócio;
- II – Disciplinar o uso e ocupação da área rural com objetivo de proteger as populações tradicionais, de forma que as novas atividades não promovam sua exclusão;
- III – Criar, com a gestão participativa, as normas e critérios de análise e licenciamento das atividades do agronegócio, sem prejuízo da legislação federal e estadual;
- IV - Criar, com a gestão participativa, os programas e ações prioritários objeto do licenciamento ambiental, com objetivo de compensação ambiental.

Subseção III
Da Pecuária

Art.19 São diretrizes para o fortalecimento da pecuária:

- I – Apoio à produção pecuária e seu aperfeiçoamento tecnológico;
- II – Estímulo à produção e à comercialização;
- III – Disciplinar através de lei específica a criação de animais de pequeno, médio e grande porte;



IV – Incentivo à produção de leite a pastos, com a divulgação da técnica do manejo da pastagem e o planejamento para a suplementação alimentar do gado na época da estiagem;

V – Realização do controle sanitário no rebanho com calendários de vacinações, vermifugações, controle de ectoparasitas e endoparasitas, em parceria com o órgão estadual competente;

VI – Incentivo à avicultura, caprinocultura, ovinocultura, suinocultura, seu beneficiamento e comercialização dos produtos e subprodutos.

Subseção IV

Da Pesca e da Piscicultura

Art.20 São diretrizes para o fortalecimento da pesca e da Piscicultura:

I – Criar condições para que criadores possam exercer suas atividades de forma profissional, eficiente e produtiva, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;

II – Criar a infraestrutura necessária para o desenvolvimento da atividade no município de Uruçuí, tais como, a construção de açudes comunitários;

III – Oferecer condições para o desenvolvimento da pesca artesanal;

IV – Promover ações objetivando a comercialização da produção pesqueira;

V – Promover programas de capacitação da atividade pesqueira no município.



Subseção V

Do Comércio e da Prestação de Serviço

Art.21 O comércio e a prestação de serviços são as atividades que relacionam os vetores de produção com a satisfação das necessidades da população, e são exercidas segundo normas, regras e procedimentos autorizados pelo Executivo Municipal através de critérios sanitários, de capacitação profissional, de posturas, de localização no território do município;

Art.22 Visando valorizar a produção artesanal, o Executivo Municipal facilitará a instalação de oficina e de cooperativas de produtores para realização de trabalhos artesanais através de incentivos fiscais e simplificação burocrática para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O Município deverá incentivar projetos de criação de pequenas indústrias de cerâmica.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I

Da Educação

Art.23 A educação é um direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família e da sociedade, visando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade.



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ
CNPJ – 06.985.832/0001-90



Art.24 A educação, em todo o Município, com prioridades na área rural, será efetivada mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – Acesso à criação artística, ao esporte, ao lazer, segundo a capacidade de cada um

VII - Capacitação constante dos profissionais de educação .

Art.25 O Município deverá incentivar à implantação de escolas profissionalizantes de nível médio, estabelecendo parcerias estaduais e federais.

Art.26 O Município deverá promover programas de Educação Ambiental, com objetivo de preservar e recuperar as áreas de proteção e incentivar o uso de forma sustentável.



Art.27 O Poder Público Municipal deverá implantar casas de apoio aos estudantes, na área urbana e rural e/ou oferecer auxílios àqueles que precisam se deslocar de seus domicílios;

Art.28 Implantar rádio escola e buscar por meio de recursos próprios ou por meio de convênios estaduais e federais a instalação de computadores e internet nas unidades de ensino.

Seção II

Da Saúde

Art.29 A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de Políticas Públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de um Município saudável com ampla garantia de cidadania.

Art.30 São objetivos e diretrizes básicas da Política de Saúde do Município:

I – Inserir os povoados no Sistema Municipal de Saúde, com um planejamento prioritário das ações;

II – Ampliar a área de atendimento do Programa de Saúde da Família;

III – Ampliar a rede física de atendimento com a criação de mais postos de saúde dotados com equipamento e materiais adequando-os as necessidades dos povoados e suas demandas por atendimento;

IV – Ampliação das ações de vigilância epidemiológica e sanitária;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90



- V – Capacitar tecnicamente na área da saúde os moradores dos povoados;
- VI - Criar programas de atendimento aos portadores de necessidades especiais com o envolvimento dos seus familiares;
- VII – Implantação do Programa de Assistência Farmacêutica Básica no Município;
- VIII – Manter nos postos de saúde dos polos medicamentos básicos para atendimento emergencial;
- IX – Promoção de ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica em todo o município;
- X - Ampliar os programas especiais para a prevenção de doenças infecto-contagiosas, inclusive com distribuição de preservativos e visitação a todas as famílias do Município por profissionais do sistema de saúde;
- XI – Promoção de campanhas de cunho educativo e informativo, além de programas específicos nas escolas municipais sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- XII – Implantar atendimento médico aos idosos em seu domicílio;
- XIII - Priorizar a construção de maternidade municipal, equipada conforme orientação da legislação pertinente;
- XIV – Ampliar atendimento odontológico com ênfase a classe estudantil, com programas nas escolas, com prioridade na área rural;



XV – Implantar programas de educação física voltada à população com mais de 40 anos, visando à diminuição dos problemas cardíacos e melhoria da qualidade de vida;

XVI – Promover programas que visem diminuir as taxas de doenças diarréicas;

XVII – Construção de casa de apoio na sede com objetivo de acolher pacientes das áreas distantes com necessidades de atendimentos médicos;

XVIII - Capacitação constante dos profissionais de saúde.

Seção III Da Segurança

Art. O Poder Executivo criará Guarda Municipal, com postos de atendimento e vigilância nas comunidades, de forma a criar uma referência de segurança no local.

Art.31 Manter e ampliar a iluminação das vias, logradouros e equipamentos públicos, visando à segurança.

Seção IV Do Esporte, Lazer e Recreação

Art.32 São objetivos e diretrizes no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I – Elevar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos, sendo o esporte trabalhado como importante instrumento de inclusão social, agregando valores positivos na formação do ser humano;



II – Oferecer acesso universal integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;

III – A garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

IV – Promoção de atividades esportivas com realização de campeonatos entre povoados, fortalecendo sua identidade e o espírito comunitário e promovendo a socialização;

V – Promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;

VI – Promover atividades de lazer nas áreas públicas, com a criação e manutenção de parques;

VII – Criar escolas de esportes com o objetivo de apoiar o esporte amador e profissional;

VIII – Promover, incentivar e manter os jogos estudantis.

Art.33 O Município deverá dispor de infraestrutura esportiva, com identificação, construção e manutenção de espaços voltados a prática esportiva, tais como quadras poliesportivas, campos de futebol, piscinas, pistas de atletismo e etc. Estas áreas deverão ser legalizadas com títulos vitalícios para este fim.



Seção V
Da Cultura

Art.34 O Município assegurará a seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art.35 O Município deverá criar e manter espaços culturais que garantam pleno desenvolvimento de atividades artísticas e culturais.

Art.36 O Poder Público Municipal protegerá as manifestações do saber popular e da cultura popular.

Art.37 A Política Municipal de Cultura tem como objetivos:

I – Assegurar a animação cultural, através de programas populares de peças teatrais, exposições artísticas, festivais musicais, manifestações folclóricas, feiras livres de artesanato e culinária da região, atraindo o público visitante e incentivando à participação da iniciativa privada e instituições da comunidade em geral;

II – Criação de escola de música;

III – Formar parceria através de convênios e doações para a aquisição de instrumentos musicais e capacitação de pessoas;

IV – Desenvolver a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade popular;



V – Estimular através da arte, o exercício da cidadania e da autoestima, especialmente aos jovens com perspectiva de futuro com dignidade;

VI – Desenvolver ações junto aos artesãos para que a produção artesanal seja utilizada como geração de emprego e renda, com criação de agências de comercialização.

Seção VI

Da Assistência Social

Art.38 O Poder Executivo desenvolverá programas de inclusão social, conforme as seguintes diretrizes:

I – Viabilizar a construção da casa de apoio aos idosos com centros de vivência;

II - Viabilizar a construção da casa de apoio à criança e ao adolescente, sem família, com centros de vivências;

III – Garantir a proteção ao cidadão que, por razão pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

IV – Participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle na Política de Assistência Social através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados, de direitos da criança e do adolescente, juventude, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com necessidades especiais, da mulher e de direitos humanos;



V – Organização do sistema descentralizado e participativo de assistência social municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

VI – Monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO IV POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art.39 A Política de Saneamento Ambiental de Uruçuí é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política que orienta a gestão ambiental municipal, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável - alicerçado na justiça social, no crescimento econômico e no equilíbrio ambiental – promovendo, assim, melhorias na qualidade de vida da população.

Art.40 A gestão do saneamento ambiental integrado deverá associar as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, controle de risco em encosta urbana, controle de vetores e reservatório de doenças transmissíveis, educação sanitária e ambiental.

Art.41 A Política de Saneamento Ambiental do Município de Uruçuí deverá ser implementada com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental e deverá estar consoante com as Políticas Nacional e Estadual.



Art.42 A Política de Saneamento Ambiental deve criar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento na área urbana e rural do município.

Art.43 Deverão ser orientados os investimentos e as decisões que promovam a recuperação do ambiente degradado, natural e construído, em especial, nos locais onde haja ameaça à segurança humana.

Seção II Do Meio Ambiente

Art.44 A Política Ambiental no Município de Uruçuí se articula às diversas Políticas Públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes e de saneamento ambiental.

Art.45 Constituem-se as diretrizes da Política Ambiental:

I – Implementar as diretrizes e instrumentos contidos na Política Nacional do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Saneamento Ambiental e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e Estadual, no que couber;

II – Controle do uso e ocupação das áreas de riscos;

III – Implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado às áreas de proteção ambiental. Criação do Parque Municipal dos povos Timbiras e Acroás – Lagoa do Veredão e outros parques com finalidade de preservação ambiental e resgate histórico;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ
CNPJ – 06.985.832/0001-90



IV – Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e preservação do meio ambiente;

V - Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;

VI – Promover e assegurar o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade do ambiente, conservando os ecossistemas naturais e construídos;

VIII - Racionalizar o uso de agrotóxicos, com a finalidade de se fazer cumprir a Lei Federal nº. 7.802/89;

IX – Proibir em consonância com a Lei Federal e Estadual o desmatamento descontrolado no Município;

X – Exigir na forma da lei, para a instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, as respectivas licenças expedidas pelos órgãos competentes;

XI – Implantar programas de arborização urbana e incentivar a arborização domiciliar;

XII – Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade.

XIII– monitorar e exigir a criação e manutenção de corredores ecológicos, bem como as áreas de reserva legal, na forma da lei estadual e federal, com objetivo de preservação ambiental e proteção da flora e fauna;



§ 1º O Poder Executivo implementará a Política Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com a Legislação Federal, considerando-se que a Educação Ambiental é parte essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

§ 2º O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o labor contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 3º O Município promoverá programa de reflorestamento das nascentes e das margens dos rios, lagos e lagoas.

Art. O Poder Público Municipal deverá realizar levantamentos sobre os impactos ocasionados por atividades do agronegócio em seu território, no prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art.46 Para efeito desta lei ficam consideradas as áreas de proteção e preservação ambiental:

I – As áreas ao longo dos rios e cursos d' água, em especial do Rio Parnaíba e Rio Uruçuí Preto, em faixa marginal, a partir de seu nível mais alto, com largura que varia de acordo com a Lei Federal nº. 4.771/65, conforme a tabela abaixo:

Tabela 01 – Relação largura do curso d'água e faixa marginal de preservação:

Largura do curso d'água	Faixa marginal de preservação
----------------------------	----------------------------------



Até 10 metros	30 metros
Entre 10 e 50 metros	50 metros
Entre 50 e 200 metros	100 metros

Seção III

Do Abastecimento de Água

Art.47 O Poder Público Municipal deverá assegurar que o abastecimento de água seja prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e a qualidade dos serviços.

Art.48 O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todo município a oferta domiciliar de água para consumo regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais, conforme as normas técnicas vigentes.

Art.49 São diretrizes dessa Política:

I - Criar estações de tratamento para garantir que a água fornecida seja isenta de contaminantes químicos ou biológicos, além de apresentar os requisitos vigentes de potabilidade, e em quantidade suficiente para a higiene, conforto da população e para as atividades socioeconômicas;

II - Deverão ser criadas campanhas de educação ambiental, visando à preservação dos recursos hídricos e dos mananciais no Município;

III – Realizar obras estruturadoras, como, poços artesianos, poços, chafarizes e cisternas, visando garantir o atendimento à totalidade da população do município e evitar a insuficiência no abastecimento.